



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)  
*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

## **PARECER COREN/PA Nº. 058/2021**

Assunto: Parecer técnico sobre Administração de Hemocomponentes pelo Técnico de Enfermagem.

### **1. Do fato**

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, através do ofício nº 269/2021 da Presidência/FPHCGV/SENF/GEAH, sobre as atribuições do Técnico de Enfermagem referentes a administração de hemocomponentes pelo Técnico de Enfermagem, a fim de subsidiar a resposta à servidora da instituição.

### **2. Da fundamentação e análise**

Inicialmente devemos definir e diferenciar hemocomponentes e hemoderivados a fim de se entender do que se trata a solicitação.

Hemocomponentes e hemoderivados são produtos distintos. Hemocomponentes são produtos gerados um a um nos serviços de hemoterapia, a partir do sangue total, por meio de processos físicos (centrifugação e congelamento) – incluem concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco e crio precipitado. Já os hemoderivados são produtos obtidos em escala industrial, a partir do fracionamento do plasma por processos físico-químicos – incluem albumina, globulinas e concentrado de fatores de coagulação <sup>(1)</sup>.

Outro aspecto importante é que, como a transfusão apresenta risco potencial (doenças infecciosas, imunossupressão, aloimunização) apesar de todos os cuidados, a decisão deve ser discutida com o paciente ou seus familiares e as possíveis dúvidas devem ser esclarecidas. É recomendável que o paciente ou seu responsável formalize sua ciência e autorização para a transfusão, assinando um termo de consentimento livre e esclarecido <sup>(1)</sup>.

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, que em seu artigo 11, inciso I, aliena “m”, incumbir ao Enfermeiro: cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; e em seu Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) Participar da programação da assistência de Enfermagem; b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) Participar da equipe de saúde <sup>(2)</sup>.

Conforme consta no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, em seu Capítulo III, das Proibições é proibido ao profissional de enfermagem conforme: Art.62 - executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade; Art.78 - administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional; Art.80 - executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa <sup>(3)</sup>.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 629/2020 <sup>(4)</sup> de 17 de março de 2020 que aprova e atualiza a norma técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem em Hemoterapia afirma que:

As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, serviços de hemoterapia devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos da Norma Técnica <sup>(4)</sup>.

Destaca ainda que a equipe de enfermagem em Hemoterapia é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica – a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no País <sup>(4)</sup>.

Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498/1986 e no Decreto nº 94.406/1987, participam da atenção de enfermagem em hemoterapia, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão do Enfermeiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

De modo geral compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas <sup>(4)</sup>.

Afirma ainda que compete ao Técnico de Enfermagem:

1. Participar do treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referentes às boas práticas em hemoterapia;
2. Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido;
3. Realizar os procedimentos prescritos ou de protocolo pré-estabelecido, com utilização de técnica asséptica;
4. Atender às prescrições do Enfermeiro conforme legislação vigente;
5. Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda dos procedimentos hemoterápicos;
6. Proceder aos Registros das ações efetuadas, no prontuário/Ficha, de forma clara precisa e pontual <sup>(4)</sup>.

CONSIDERANDO ainda a RDC nº 34 da ANVISA de 11 de junho de 2014 <sup>(5)</sup>, que afirma no Art. 128 que “Toda transfusão deve ser solicitada por um médico e realizada por profissional de saúde habilitado e capacitado, sob supervisão médica.”

### **3. Conclusão**

Após ampla explanação acima, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e o grau de formação teórica-científica e técnica dos Técnicos de Enfermagem, no âmbito da equipe de enfermagem, somos de parecer que a administração de Hemocomponentes pode ser realizada pelo Técnico de Enfermagem, desde que registrado na prescrição de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, bem como os demais cuidados no pré, intra e pós transfusão dos hemocomponentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

Orienta-se, também, que o Enfermeiro, esteja capacitado para assumir tais procedimentos e o faça mediante a Sistematização da Assistência de Enfermagem, minimizando riscos de complicações ao paciente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 27 de outubro de 2021.

A assinatura manuscrita de Dr. Marcelo Monteiro Mendes é escrita em azul sobre um fundo branco. A assinatura é fluida e legível, com o nome completo em maiúsculas e minúsculas.

**Dr. Marcelo Monteiro Mendes**  
**Assessor Técnico COREN-PA**  
**Matrícula – 1342**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)  
*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

## REFERÊNCIAS

1. Disponível em <https://pebmed.com.br/transfusao-de-hemocomponentes-conceitos-basicos/>. Acesso em 25/09/2021.
2. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986
3. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução nº 629, de 17 de março de 2020. Aprova e atualiza a norma técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem em Hemoterapia. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-629-2020\\_77883.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-629-2020_77883.html). Acesso em 25 de setembro de 2021.
5. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº. 34, de 11 de junho de 2014. Dispõe sobre as práticas no Ciclo do Sangue.